



# JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

I

Série

Número 31

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS  
PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E  
PROTEÇÃO CIVIL

**Portaria n.º 34/2021**

Procede à redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 688/2020, de 27 de outubro, para a aquisição de combustível para a frota automóvel do SESARAM, EPERAM, para o período de 1 ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 anos de vigência, no valor global de EUR 1.018.697,97.

**Portaria n.º 35/2021**

Procede à redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 692/2020, de 27 de outubro, para a aquisição de serviços para sessões de hemodiálise, com fornecimento de consumíveis e colocação de equipamento, para o período de 1 ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 anos de vigência, no valor global de € 1.326.600,00.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 36/2021**

Regulamenta a formação contínua dos docentes da Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO  
CIVIL**

**Portaria n.º 34/2021**

de 18 de fevereiro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 688/2020, de 27 de outubro, publicada no JORAM, I série, n.º 202, para a aquisição de combustível para a frota automóvel do SÉSARAM, EPERAM, para o período de 1 (um) ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 1.018.697,97 (um milhão e dezoito mil e seiscentos e noventa e sete euros e noventa e sete cêntimos), acrescido de IVA, na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2021 ..... € 254.907,07;  
Ano Económico de 2022 ..... € 339.565,99;  
Ano Económico de 2023 ..... € 339.565,99;  
Ano Económico de 2024 ..... € 84.658,92.

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.319.020102.S0.00 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2021.
3. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
4. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**Portaria n.º 35/2021**

de 18 de fevereiro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na

alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 692/2020, de 27 de outubro, publicada no JORAM, I série, n.º 202, para a aquisição de serviços para sessões de hemodiálise, com fornecimento de consumíveis e colocação de equipamento, para o período de 1 (um) ano com possibilidade de renovação por idênticos períodos, até ao limite máximo de 3 (três) anos de vigência, no valor global de EUR 1.326.600,00 (um milhão e trezentos e vinte e seis mil e seiscentos euros), acrescido de IVA, na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2021 ..... € 257.950,00;  
Ano Económico de 2022 ..... € 442.200,00;  
Ano Económico de 2023 ..... € 442.200,00;  
Ano Económico de 2024 ..... € 184.250,00.

2. A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.319.020222.H0.00 do orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM para 2021.
3. Os encargos para os anos seguintes serão considerados nos respetivos orçamentos.
4. A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
5. Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2021.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 36/2021**

de 18 de fevereiro

O XIII Governo Regional da Madeira inscreveu no seu programa a necessidade da implementação de medidas específicas de política educativa que permitam atingir as metas da diversificação e elevação das qualificações da população escolar regional, no entendimento de que o conhecimento é a trave mestra do desenvolvimento científico, cultural, económico e pessoal dos indivíduos e da sociedade da Região Autónoma da Madeira (RAM).

A educação tem vindo, assim, a ser assumida, na RAM, ao nível das opções políticas, como uma prioridade no processo social de humanização das pessoas, com vista ao desenvolvimento contínuo da autonomia individual, princípio transformador das liberdades individuais e de capacitação de cidadãos participativos e comprometidos com a construção de uma sociedade democrática, mais coesa, qualificada e desenvolvida.

A garantia do direito universal à educação e ao sucesso educativo para todos, sobretudo os menos familiarizados com a cultura escolar, através da disponibilização de condições que permitam que todas as escolas integrantes da rede escolar prestem às famílias um serviço público de educação de qualidade, continua a ser uma matriz central das políticas educacionais.

Entende-se, também, que a qualidade deste serviço público de educação implica o desenvolvimento de uma nova conceção organizacional de escola que, sendo mais autónoma, se torna aliciente, inclusiva, motivadora e agregadora da participação ativa e exigente de todos os intervenientes na criação e no desenvolvimento de ambientes de aprendizagem favoráveis à implementação de projetos próprios que assumam, na sua centralidade, a promoção do sucesso educativo e a melhoria contínua das aprendizagens e qualificações dos alunos.

Reconhece-se, igualmente, que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, que adapta à Região Autónoma da Madeira os regimes constantes do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, alterado pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa, bem como o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuam para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, coloca novos desafios às políticas educativas regionais, exigindo uma outra conceção e organização da formação contínua dos docentes.

Esta é uma conceção de currículo que confere à autonomia das escolas possibilidades de o gerir e desenvolver de forma flexível, através da articulação de aprendizagens e que, através de uma relação de confiança que vem sendo estabelecida entre a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e as escolas, valoriza as boas experiências e incentiva a adoção de novos modelos organizativos e a promoção de práticas colaborativas que focalizam a ação dos docentes nas aprendizagens e qualificações dos alunos e que, de forma responsável, os compromete com as decisões tomadas e com os resultados obtidos.

Exige-se, por isso, ao nível da didática e da pedagogia, por parte dos docentes, o desenvolvimento de novos conhecimentos e competências nas áreas curriculares com as quais se relacionam ou possam vir a relacionar, por via do trabalho de articulação interdisciplinar ou do trabalho de colaboração a estabelecer com outros docentes, com os quais partilham compromissos profissionais e projetos de intervenção educativa.

Com este normativo legal que regulamenta a formação contínua dos docentes da RAM, consubstancia-se, também, o direito que todos os docentes têm de, ao longo da carreira, como plasmado na Lei de Bases do Sistema Educativo e Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da

Madeira, nas suas redações atuais, num processo de atualização permanente, poderem, simultaneamente, adquirir conhecimentos, capacidades e competências que permitam dar respostas aos desafios que a sociedade lhes vai colocando, para ajudar a construir alunos/cidadãos ativos, críticos e transformadores de uma sociedade mais plural, democrática e mais justa e proverem, também, à sua valorização profissional.

Esta atualização permanente dos docentes, através da formação contínua, é tanto mais necessária quanto, nos tempos atuais, se prefigura um mundo em que a diversidade, a mudança e a incerteza são incessantes, exigindo por via disso, que também as práticas docentes sejam consequentes com as capacitações dos alunos que a sociedade idealiza para este tempo: conhecedores, competentes, flexíveis, autónomos, críticos, criativos e comunicadores.

A formação contínua dos docentes é, igualmente, matéria que, cada vez mais, se insere no âmbito da autonomia dos estabelecimentos de ensino, perspetivada nas opções tomadas por estes, tendo por base as necessidades apreendidas e refletidas nos vários instrumentos de gestão ao seu dispor.

Neste contexto, importa referir que o Despacho n.º 106/2005, de 30 de setembro, que veio regular a formação contínua dos docentes a exercer funções na RAM, assentava numa correlação muito estreita entre a qualificação dos educadores e professores e a progressão na carreira docente.

Contudo, desde a entrada em vigor desde despacho, além da entrada em vigor de uma nova gestão e desenvolvimento do currículo, já referida, ocorreram substanciais alterações legislativas, no que ao desempenho profissional docente diz respeito, que tornam premente e imprescindível uma conformação e harmonização sistemática desta matéria.

Com efeito, com a entrada em vigor da segunda alteração ao Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, alterou-se o número de horas de formação a apresentar pelos docentes em cada escalão, consignando-se que a formação poderá ser apresentada por escalão, deixando de o ser, como sucedia até aí, por ano escolar.

Concomitantemente, as alterações operadas ao Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, diploma que regula o sistema de avaliação do desempenho docente, reforçaram o impacto da formação contínua em termos de dimensão avaliativa, sendo exemplo a clarificação feita de que os docentes contratados a termo resolutivo, não obstante não se encontrarem integrados na carreira docente, veem também valorizada a frequência de formação contínua para efeitos avaliativos.

Assim, de acordo com os fundamentos expostos e nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 18.º com o artigo 22.º, ambos do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 17/2010/M, de 18 de agosto, 20/2012/M, de 29 de agosto e 7/2018, de 17 de abril, determino:

## CAPÍTULO I Princípios gerais

### Artigo 1.º Objeto

A presente portaria regulamenta a formação contínua dos docentes da Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

A presente portaria aplica-se aos docentes:

- a) Da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e educação especial em exercício efetivo de funções em estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região Autónoma da Madeira;
- b) Pertencentes aos quadros da administração pública regional que lecionam ou que exercem funções legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes, na administração pública regional e local, em estabelecimentos de educação e ensino da rede privada e instituições particulares de solidariedade social, em instituições de ensino superior, associações científicas, profissionais, culturais, sociais, económicas, desportivas, entre outras, e no estrangeiro;
- c) Dos estabelecimentos de educação e ensino da rede privada e das instituições particulares de solidariedade social, com as necessárias adaptações, em tudo o que não colida com lei especial, com o Código do Trabalho e seus regulamentos ou com os instrumentos reguladores do trabalho aplicáveis.

### Artigo 3.º Princípios

A formação contínua dos docentes baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Promoção da melhoria da qualidade das aprendizagens;
- b) Adequação da oferta formativa às necessidades e prioridades das medidas de política educativa, das escolas e dos docentes;
- c) Valorização das práticas pedagógicas e da função docente;
- d) Promoção de uma cultura de confiança, colaboração e de partilha de práticas entre os docentes com vista à ação para a transformação das aprendizagens dos alunos;
- e) Cooperação institucional entre a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e as escolas, instituições de ensino superior, associações científicas, profissionais, culturais, sociais, económicas, desportivas, entre outras;
- f) Intercomunicabilidade dos docentes entre os quadros da administração central, da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores ou que lecionem ou exerçam funções legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes, sem que daí advinha prejuízo para a progressão na carreira;
- g) Promoção de uma cultura de monitorização e avaliação sistemática orientada para a melhoria da qualidade do sistema de formação, da oferta formativa, do sistema educativo na Região.

### Artigo 4.º Objetivos

A formação contínua tem como objetivos promover:

- a) A melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, de modo a que todos os alunos consigam adquirir as competências necessárias à construção da cidadania assente no conhecimento e de base humanista;

- b) A satisfação das prioridades formativas dos docentes contextualizadas aos projetos educativos e curriculares de cada escola, tendo em vista a melhoria contínua da qualidade da organização escolar e do desenvolvimento da autonomia das escolas;
- c) O desenvolvimento profissional dos docentes, na perspetiva do contínuo aperfeiçoamento do seu desempenho e do seu contributo para o sucesso educativo;
- d) A partilha e difusão de conhecimentos, competências e práticas orientados para o desenvolvimento profissional dos docentes;
- e) A valorização profissional dos docentes, através da sua articulação com a progressão na carreira docente;
- f) O desenvolvimento de conhecimentos e competências em áreas com as quais os docentes se possam vir a relacionar, por via do trabalho de articulação interdisciplinar ou do trabalho de colaboração a estabelecer com outros docentes com os quais partilham compromissos profissionais e projetos de intervenção educativa.

### CAPÍTULO II Ações de formação contínua

#### Artigo 5.º Áreas de formação

- 1 - As áreas de formação contínua são as seguintes:
  - a) Áreas curriculares específicas em que os docentes lecionam ou para as quais tenham habilitação profissional;
  - b) Áreas com as quais os docentes se possam vir a relacionar, por via do trabalho de articulação interdisciplinar ou do trabalho de colaboração a estabelecer com outros docentes com os quais partilham compromissos profissionais e projetos de intervenção educativa, no âmbito do projeto educativo de escola;
  - c) Prática/Investigação pedagógico-didática nos diferentes domínios da docência;
  - d) Ciências da Educação;
  - e) Administração escolar e administração educacional;
  - f) Liderança, gestão curricular e supervisão pedagógica;
  - g) Formação pessoal, ética e deontológica;
  - h) Tecnologias educativas.
- 2 - Os domínios de formação não contemplados no número anterior, que assumam carácter transversal face às áreas curriculares vigentes e que decorram de políticas prioritárias, de âmbito regional, nacional, europeu ou internacional, são definidos pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, através da Direção Regional de Educação.

#### Artigo 6.º Modalidades de ações de formação

- 1 - As ações de formação contínua abrangem as seguintes modalidades:
  - a) Cursos de formação;
  - b) Oficinas de formação;
  - c) Círculos de estudos;
  - d) Projetos de Formação;
  - e) Outras modalidades.

- 2 - As modalidades de formação contínua, constantes das alíneas a) a d), do n.º 1 do presente artigo, são objeto de regulamentação própria, nos termos do Anexo, que faz parte integrante deste diploma.
- 3 - As modalidades a que se refere a alínea e) do n.º 1 serão objeto de apreciação pela Direção Regional de Educação.

### CAPÍTULO III

#### Formação contínua e progressão na carreira docente

##### Artigo 7.º

Produção de efeitos de progressão na carreira docente

- 1 - Os docentes dos quadros da administração pública regional, em exercício de funções nas escolas ou que exerçam funções legalmente equiparadas ao exercício de funções docentes em regime de mobilidade externa, podem progredir na carreira mediante:
  - a) Formação acreditada e creditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC)
  - b) Formação validada pela entidade competente em matéria de educação da administração regional da Região Autónoma da Madeira;
  - c) Formação acreditada e creditada pela administração regional da Região Autónoma dos Açores;
  - d) Conceção e dinamização de formação diretamente relacionada com as áreas previstas no art.º 5.º, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo;
  - e) Frequência de cursos de pós-graduação ou de formação especializada, diretamente relacionados com o desempenho profissional e realizados durante o módulo de tempo de serviço no escalão em que se encontra, ministrados por instituições de ensino superior;
  - f) É ainda considerada a frequência de disciplinas singulares ministradas por instituições de ensino superior, desde que devidamente validadas pela Direção Regional de Educação.
- 2 - No caso previsto na alínea f) do número anterior, a creditação ou validação de parte ou da totalidade da componente curricular de cursos de mestrado ou doutoramento, não é cumulativa com a redução de tempo de serviço para efeitos de progressão pela aquisição de outras habilitações, prevista nos artigos 53.º e 54.º do Estatuto.
- 3 - Os docentes que exerçam cargos ou outras funções, designadamente cargos dirigentes ou funções técnico-pedagógicas em regime de mobilidade externa, podem apresentar outras ações de formação, desde que diretamente relacionadas com esses mesmos cargos ou funções.
- 4 - O disposto no número anterior é aplicável aos delegados escolares e membros dos órgãos de gestão que estejam dispensados da componente letiva.
- 5 - Os docentes cujo enquadramento normativo ou estatuto do cargo ou função salvguarde o direito de progressão na carreira de origem são dispensados do requisito da formação.

6 - Quando o número de horas ou créditos realizados pelo docente num determinado escalão ultrapassar o número exigível para a progressão na carreira, poderá o excedente ser contabilizado no escalão seguinte, até ao limite de doze horas e trinta minutos.

7 - O disposto no número anterior não releva para efeitos de avaliação do desempenho docente.

8 - Os docentes podem ainda solicitar validação individual de formação, submetida à decisão da Direção Regional de Educação.

9 - As dúvidas na aplicação do presente artigo devem ser submetidas à Direção Regional de Educação, para efeitos de decisão.

##### Artigo 8.º Casos omissos

Os casos omissos são decididos pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, através da Direção Regional de Educação.

##### Artigo 9.º Disposições finais

As ações de formação validadas ao abrigo do Despacho n.º 106/2005, de 21 de setembro, são válidas para todos os efeitos previstos no Estatuto, designadamente para as progressões ocorridas entre 1 de janeiro de 2018 e a entrada em vigor da presente portaria.

##### Artigo 10.º Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 106/2005, de 21 de setembro, publicado no JORAM n.º 189, II série, de 30 de setembro de 2005.

##### Artigo 11.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

#### Anexo

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 36/2021, de 18 de fevereiro

#### FORMAÇÃO CONTÍNUA DE EDUCADORES / PROFESSORES REGULAMENTO DA FORMAÇÃO VALIDADA

O presente regulamento, estabelece as entidades, os requisitos e os procedimentos a adotar, tendo em vista a consequente validação de atividades de formação, frequentadas pelos docentes da educação e do ensino não superior da Região Autónoma da Madeira.

### I - Entidades que podem solicitar a validação de atividades de formação:

1. O pedido de validação das atividades de formação dos docentes, poderá ser formalizado por:
  - 1.1. Escolas, através do respetivo órgão de gestão;
  - 1.2. Instituições de ensino superior;
  - 1.3. Entidades ligadas à área da educação, nomeadamente, Centros de Formação acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, ou outras reconhecidas pela Direção Regional de Educação e que desenvolvam ações de carácter educativo.

### II - Validação das atividades de formação:

1. A validação de ações de formação é requerida à Direção Regional de Educação, em formulário próprio, alojado na Plataforma Interagir.
2. Para cada ação de formação a validar, a entidade requerente deverá indicar os seguintes elementos:
  - a) Designação da ação de formação;
  - b) Área e modalidade de formação;
  - c) Justificação da ação;
  - d) Destinatários da ação;
  - e) Objetivos;
  - f) Conteúdos programáticos;
  - g) Metodologias de realização da ação;
  - h) Duração;
  - i) Data de realização;
  - j) Bibliografia fundamental;
  - k) Modelo de avaliação dos formandos com a escala prevista nos termos da legislação que enquadra o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente da Região Autónoma da Madeira;
  - l) Modelo de avaliação da ação;
  - m) Currículo do formador ou, no caso específico da formação sob a forma de projeto, do coordenador.

### III - Validação individual de atividades de formação:

1. O pedido individual de validação, a submeter à Direção Regional de Educação, deverá ser formalizado em formulário próprio, disponibilizado ao interessado em formato eletrónico, acompanhado de cópia do certificado de formação e do programa detalhado da ação;
2. Serão validadas as atividades de formação cujo programa esteja em coerência com o desempenho profissional do docente, que se enquadre nos princípios, objetivos e critérios de qualidade e rigor da formação contínua de docentes, incida sobre áreas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo, do projeto educativo da escola ou contribua de forma relevante para o desenvolvimento pessoal, ético e deontológico do docente;
3. Também poderão ser alvo de validação as disciplinas singulares frequentadas em instituições de ensino superior.

### IV - Organização e funcionamento das ações de formação:

1. As ações de formação contínua previstas neste regulamento terão uma duração mínima de seis horas.
2. A título excepcional, as atividades de formação que não reúnam os requisitos referidos em 1 poderão ser validadas desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Que o tema da ação se enquadre em áreas consideradas relevantes para o desenvolvimento do sistema educativo, do projeto educativo da escola ou para o desempenho profissional do docente;
  - b) O currículo do formador seja relevante.
3. Com o objetivo de sistematizar e materializar as atividades formativas, nomeadamente as que possam ocorrer com recurso a plataformas de aprendizagem à distância, bem como viabilizar o acesso documental aos interessados, as entidades formadoras ou promotoras de formação responsabilizam-se pela organização, para cada ação, de um dossier pedagógico, em suporte papel ou digital, que reúna os seguintes documentos:
  - a) Programa da ação;
  - b) Ofício da DRÉ que comprova a validação da ação;
  - c) Registos de presença;
  - d) Sumário(s) a preencher pelos formadores;
  - e) Identificação e características da plataforma utilizada no apoio à aprendizagem à distância;
  - f) Documentação entregue aos formandos;
  - g) Critérios de avaliação dos formandos;
  - h) Trabalhos elaborados pelos formandos;
  - i) Pauta de classificação dos formandos;
  - j) Avaliação da satisfação da ação pelo formador;
  - k) Avaliação da satisfação da ação pelos formandos.
4. As atividades de formação devem decorrer em horário que não comprometa o normal funcionamento da componente letiva dos docentes.

### V - Decisão:

O Diretor Regional de Educação, decidirá, no prazo de sessenta dias, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências.

### VI - Certificação:

1. A entidade que promove a formação e obtém a validação da atividade procederá à emissão dos certificados aos docentes participantes garantindo, para tal, o cumprimento de todos os requisitos previstos neste Regulamento.
2. Terão direito a certificado os participantes que cumpram a totalidade da assiduidade, nas ações com duração inferior a 9 horas, e dois terços do total de horas de formação, nas ações com duração igual ou superior a 9 horas.
3. Na emissão dos certificados devem constar as horas de formação e a avaliação individual atribuída, nos termos da alínea k) do n.º 2, capítulo II.

4. Em sede de avaliação de desempenho, na ausência de formação concluída no decorrer do ciclo avaliativo, deverá ser atribuída a classificação de 6,5 valores.
5. Na ausência de classificação ou, existindo, a mesma não respeite os parâmetros de avaliação e classificação previstas no presente diploma, obtida a validação da DRE, será atribuída para efeitos de avaliação do desempenho docente a classificação de 7,5 valores.
6. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da portaria que aprova o presente regulamento, aos formadores ao serviço de entidades tuteladas pela Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e não remunerados, é atribuída, à primeira edição de cada ação de formação original,

a classificação de 8,9 valores - Muito Bom, para efeitos da avaliação do desempenho docente.

7. Nos certificados, a preencher integralmente pela entidade responsável, deverá constar obrigatoriamente, para além da identificação da atividade de formação (título, formador(es), duração, data de realização) e do formando (nome completo e estabelecimento onde leciona), a classificação obtida e o seguinte texto:

Formação validada pela Direção Regional de Educação, para efeitos de progressão na carreira de (1) \_\_\_\_\_, nos termos da Portaria n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_, e conforme o ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
(1) docentes (nível de ensino e/ou grupo disciplinar) que poderão beneficiar da validação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)